



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.003399/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.755 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** FABIANA CORDARO SCHNARNDORF  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A legislação tributária permite a dedução de despesas médicas, cabendo ao contribuinte comprovar que o encargo financeiro foi por ele assumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2005/ exercício 2006, emitida em 27/04/2009, com redução do imposto a restituir, em face da constatação de infração à legislação tributária, configurada por dedução indevida de despesas com plano de saúde de Rafael Cordaro Schnarndorf e Gabriella Cordaro Schnarndorf, não declarados como dependentes pela contribuinte.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/33 (conforme numeração após digitalização dos autos), alegando, em síntese, que:

- apresentou à fiscalização os documentos comprobatórios de que seus filhos Rafael Cordaro Schnarndorf e Gabriella Cordaro Schnarndorf são seus dependentes em plano de saúde de sua titularidade junto a Sul América;
- a dedução foi efetuada de conformidade com o que estabelece o Manual de Perguntas e Respostas relativo ao exercício 2006 nas questões nº 355 e 356, que transcreve, o qual constitui norma complementar, a teor do que dispõe o art. 100 do Código Tributário Nacional;
- ademais, o art. 146 do mesmo Código, estabelece restrições à administração tributária no tocante à aplicação de novos critérios jurídicos adotados no exercício do lançamento;
- “com efeito, na medida em que as despesas médicas ora glosadas não foram deduzidas nas declarações dos dependentes (documento 06), podem ser deduzidas na declaração da ora IMPUGNANTE, titular do plano de saúde”.
- por fim, requer a liberação da restituição de imposto de renda a que tem direito.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A legislação tributária permite a dedução de despesas médicas, cabendo ao contribuinte comprovar que o encargo financeiro foi por ele assumido.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A pretensão do contribuinte não foi acolhida no julgado recorrido pelas seguintes razões:

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda determinadas despesas, na forma prevista em lei, efetuadas durante o ano-calendário. Por outro lado exige que o contribuinte, quando intimado pela administração tributária, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 consolida a legislação pertinente, dispondo sobre os requisitos legais exigidos para o exercício do direito à redução da base de cálculo do tributo mediante deduções. Seguem transcritos os dispositivos legais pertinentes:

**Art.80.**Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").**

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

*I-aplica-se, também, aos **pagamentos efetuados** a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II-restringe-se aos **pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III-limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V-no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

(sem destaques no original)

O art. 73 do RIR/99 traz as seguintes disposições do Decreto-lei nº 5.844/43:

**Art. 73.** *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

§1º *Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).*

§2º *As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º (sem grifos no original))*

E o art. 797 do mesmo Regulamento, ao tratar da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, estabelece:

**Art. 797.** *É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).*

Primeiramente cabe destacar que, como regra geral de direito, o ônus da prova cabe a quem alega. No caso da redução da base de cálculo do tributo mediante deduções, é o contribuinte que, ao declarar as despesas, está alegando que as mesmas ocorreram e se enquadram nos moldes determinados pela legislação. Incumbe, portanto, ao

contribuinte, comprová-la perante o fisco quando assim for solicitado. Desse modo o art. 73 do RIR/99, acima transcrito, é expresso no sentido de que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, trazendo elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato que pretende provar, sob pena de não tê-las aceitas pelo fisco.

Assim, o direito à dedução das despesas médicas está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados, especificados e comprovados, cabendo ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Destaque-se que a legislação permite a dedução de **pagamentos especificados e comprovados**. Em sua impugnação, a interessada apresenta os documentos de fls. 24/25, que consistem em declarações firmadas por responsável de *Sul América Serviços Médicos S/A*.

No documento de fls. 25, são especificados os tipos de plano e respectivos valores, cobrados de Rothenberg Comércio de Perfumes e Cosméticos Ltda., CNPJ nº 40.196.511/0001-45. Em consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, verifico que a empresa Rothenberg Comércio de Perfumes e Cosméticos Ltda. é fonte pagadora da impugnante. Já o documento de fls. 24 declara a permanência da impugnante no plano e informa a existência de dependentes - Rafael Cordaro Schnarndorf e Gabriella Cordaro Schnarndorf.

Assim, os autos demonstram que a contribuinte é beneficiária titular de plano de saúde coletivo contratado por sua fonte pagadora. Ressalto que a empresa de prestação de serviços de saúde é clara no sentido de informar “os prêmios cobrados da empresa **ROTHENBERG COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.** (...) referente os planos Especial I, Especial II e Executivo I, firmados na apólice de seguro saúde, nº 35823, no período de 2003 a 2007.” – grifos meus.

Na modalidade de plano de saúde em questão, o encargo financeiro pode tanto ser assumido integralmente pela empresa contratante, como ser compartilhado entre esta e os empregados/dirigentes, ou apenas por estes.

Cabe esclarecer que a modalidade de tributação mediante deduções implica a redução da base de cálculo do tributo por meio da dedução de despesas legalmente previstas. No presente caso, despesas médicas, na forma legalmente prevista, que inclui planos de saúde. A lógica de tal modalidade de tributação é permitir ao contribuinte que reduza a base de cálculo do tributo em razão de ter desembolsado valores para pagamento das despesas legalmente dedutíveis.

Os dispositivos legais acima transcritos são expressos no sentido de que são dedutíveis pagamentos de despesas médicas efetuados pelo contribuinte, os quais devem ser comprovados quando assim solicitados pela administração tributária.

Da análise dos autos verifico que, no presente caso, a glosa deveu-se ao fato de a contribuinte ter deduzido despesas com plano de saúde de seus filhos, declarados como dependentes pelo sr. Richard Schnarndorf que, presume-se, seja seu cônjuge (fls. 27/33). De tal DIRPF, apresentada em modelo completo, não constam as referidas despesas para efeitos de dedução.

**Embora admita-se a possibilidade de dedução de despesas com plano de saúde em situações similares à presente, em qualquer hipótese é imprescindível a comprovação do pagamento da despesa médica declarada, com recursos da própria contribuinte.**

**No presente caso, os documentos carreados aos autos pela impugnante comprovam ser beneficiária de plano coletivo de saúde, contratado por sua fonte pagadora, mas em nenhum deles consta o valor efetivamente pago por ela.**

Ou seja, depreende-se que a empresa Rothenberg Comércio de Perfumes e Cosméticos Ltda tenha efetuado pagamento de valores relativos à interessada, mas não que esta assumiu o encargo financeiro cujo montante, repita-se, não consta dos autos.

Concluo, assim, que a impugnante não logrou comprovar ter efetuado despesas junto ao referido plano de saúde, conforme informado em sua DIRPF, razão pela qual mantenho a glosa. (g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou comprovante de rendimentos, emitido pela fonte pagadora Rothenberg Com. Perf. e Cosm. Ltda., referente ao ano-calendário 2005, em que consta o valor pago de seguro saúde, de R\$11.742,18.

Uma vez comprovado que o contribuinte assumiu o ônus, deve ser reestabelecida a dedução glosada.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny